



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041159-84.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BEATRIZ ALVES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1041159-84.2024.8.26.0576

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Magistrado prolator: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelante: Beatriz Alves de Almeida (Justiça Gratuita)

Apelado: Will S.a Instituição de Pagamento

Voto nº 20383

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RELAÇÃO JURÍDICA VALIDAMENTE CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO CONTÍNUA. PAGAMENTOS REGULARES DURANTE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. TELAS SISTÊMICAS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INADIMPLENTO CARACTERIZADO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA CONSUMIDORA. ART. 6º, VIII, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A instituição financeira, em observância ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica válida entre as partes, especificamente quanto à contratação e utilização de cartão de crédito, mediante documentação que evidencia o uso frequente do serviço pela consumidora durante período compreendido entre maio de 2019 e março de 2021.

II - O detalhamento das faturas demonstra transações em estabelecimentos comerciais diversos, revelando padrão comportamental incompatível com a alegação de fraude, circunstância corroborada pelo histórico de pagamentos efetuados pela própria consumidora.

III - A inadimplência configurada a partir de 25/03/2021

justifica a negativação do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, caracterizando exercício regular de direito da instituição financeira, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

IV - Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 223/224 que, nos autos da “*AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*” (sic) **JULGOU IMPROCEDENTE** a pretensão e condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

Irresignada, recorre a autora, sustentando, em síntese, que, não obstante os argumentos expostos na sentença recorrida, não pode ser responsabilizada pelo débito questionado.

Sustenta, inicialmente, que desde a petição inicial informou possuir relação jurídica com o apelado, consistente em conta corrente (cartão de débito), e que ao entrar em contato com o recorrido foi informada que a origem dos apontamentos negativos seria empréstimo inadimplido. Aduz que as fotos da apelante e de seu documento pessoal constantes às fls. 115 possuem relação apenas com a contratação de conta corrente (débito), contratação esta jamais negada.

Argumenta que o apelado, de forma maliciosa, afirmou em contestação que a negativação possui origem no inadimplemento de faturas de cartão de crédito, porém não juntou aos autos qualquer contrato de cartão de crédito devidamente assinado

pela apelante. Sustenta que o magistrado a quo não deu a devida atenção ao fato de que o apelado não apresentou o contrato negativado no SERASA de nº FAT4002700 devidamente assinado pela apelante.

Argumenta que, embora sejam admitidas as atuais formas de contratação por meio virtual, é necessário que a instituição financeira apresente comprovação suficiente e idônea da manifestação volitiva do contratante, o que não ocorreu no presente caso.

Aduz a apelante que o recorrido não demonstrou a contratação de cartão de crédito, limitando-se a juntar telas sistêmicas que demonstram apenas a existência de conta corrente, conforme sustentado desde o início.

Argumenta que o apelado, além de não juntar os contratos negativados, também não comprovou documentalmente que a apelante recebeu o cartão, o que seria imprescindível para comprovar a posse do cartão que teria gerado as dívidas inscritas nas certidões de fls. 22/24, nem comprovou o seu desbloqueio. Aduz que diante da ausência de qualquer documento apto a comprovar a legalidade da negativação, o apelado juntou meras telas sistêmicas (fls. 117/120 e 128/211), produzidas unilateralmente, passíveis de montagem e adulteração.

Afirma que, não comprovada a contratação e a sua utilização, conseqüentemente não resta demonstrada a existência do débito, tornando a negativação indevida, ficando o

apelado obrigado a indenizar a apelante por todos os prejuízos morais originários da negativação (dano in re ipsa). Sustenta, ainda, que segundo a jurisprudência dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, os danos morais não podem ser fixados em quantia ínfima, devendo seu valor servir de exemplo para inibir novas práticas abusivas contra os consumidores.

Requer, ao final, a reforma da sentença para declarar inexistente o débito descrito às fls. 22/24, condenando o apelado a indenizar a apelante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ e art. 398 do Código Civil. Pretende, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação ou, em caso de fixação por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.365/22.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 248/262).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, aduzindo a autora que seu nome foi negativado pelo requerido em razão de dívida da qual desconhecia.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação sustentando a regularidade na contratação do cartão de crédito,

cuja emissão foi expressamente solicitada pela autora, bem como a legalidade na negativação diante da inadimplência do serviço contratado.

Pois bem.

Como se depreende dos autos, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 297, estabelece que “o *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, reforçando a necessidade de análise da presente demanda sob o microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, especialmente no tocante à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c/c art. 6º, VIII).

Nesse contexto, é direito do consumidor, quando preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa de seus direitos em juízo. Contudo, o CDC exige, como pressuposto para a inversão, que as alegações do consumidor sejam revestidas de verossimilhança, a critério do juiz e com base nas regras ordinárias de experiência.

No caso em análise, ao contrário do alegado pela autora, há provas robustas apresentadas pelo recorrido que demonstram a legitimidade do débito e da negativação impugnada,

desincumbindo-se, assim, do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Com efeito, verifica-se que a instituição financeira requerida apresentou robusta documentação que comprova a existência da relação jurídica entre as partes e a inadimplência da demandante.

Verifica-se que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto a parte apelada logrou êxito em demonstrar a existência de relação jurídica válida com a apelante, especificamente quanto ao uso de cartão de crédito.

Inferre-se dos autos que a instituição financeira apresentou documentos idôneos que comprovam a contratação do serviço pela parte recorrente, bem como sua efetiva utilização. Consoante se depreende da documentação acostada aos autos, a apelada juntou registros que evidenciam não apenas a contratação, mas também o uso frequente do cartão de crédito pela apelante, tendo esta realizado diversos pagamentos de faturas no período compreendido entre maio de 2019 e março de 2021, circunstância que afasta a alegação de eventual fraude.

Ademais, os detalhamentos das faturas demonstram transações realizadas em estabelecimentos comerciais variados, incluindo pagamentos a "Bocontusacai", compras em "Ingresso.com", múltiplas recargas de celular, aquisições no "Ifood" e outras operações que revelam padrão comportamental incompatível com o perfil de fraudador.

Os registros de utilização são robustecidos pelo histórico de pagamentos efetuados pela própria apelante, o que confere verossimilhança às alegações da apelada. Observa-se que a parte recorrente deixou de efetuar os pagamentos a partir de 25/03/2021, configurando inadimplência que justifica a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, no exercício regular de direito da instituição financeira, nos moldes do art. 188, I, do Código Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que a autora não os impugnou especificamente os documentos apresentados pela requerida, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, tampouco questionou a autenticidade da assinatura aposta nos documentos, restando, portanto, comprovada a existência do vínculo jurídico com a instituição financeira ré, não havendo nos autos qualquer comprovação de pagamento das obrigações demonstradas pela parte demandada. Neste particular, cumpre salientar que, tratando-se de contratação realizada de maneira eletrônica, mostra-se desnecessária a apresentação do contrato físico assinado pelas partes, como alegado pela recorrente.

Com isso, o inadimplemento de valores referentes às faturas, conforme os registros apresentados, ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

A atuação do requerido seguiu estritamente os procedimentos previstos contratualmente, inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar a declaração de inexigibilidade

do débito ou a indenização por danos morais pleiteada.

Assim, a negativação foi legítima, afastando-se a alegação de dano indenizável.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo recorrido, como os registros sistêmicos e os comprovantes das transações, gozam de presunção de autenticidade nos termos do art. 411 do CPC e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regula a validade de documentos eletrônicos.

Diante disso, conclui-se que a negativação do nome da Apelante foi legítima, respaldada em débito devidamente comprovado e decorrente de relação jurídica válida. Por conseguinte, não há que se falar em inscrição indevida ou em inexistência de dívida. Assim, deve ser reconhecida a licitude do ato praticado pelo recorrido, tornando infundadas as alegações da Apelante.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, pois bem lançada a sentença de improcedência.

Desprovido o recurso, ficam os honorários advocatícios dos patronos da requerida majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois
“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”
(STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.
18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator